



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720596/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.952 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIAL RISADINHA LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

NÃO CORRESPONDÊNCIA LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALEGAÇÕES NÃO FUNDAMENTAM O PEDIDO NÃO SÃO CONSIDERADAS DEVOLVIDAS. NÃO CONHECIMENTO. O pedido não se sustenta quando não há uma correspondência lógica entre este e a causa de pedir ou quando não falte o requisito da lógica entre as premissas mediatas (os fatos) e as premissas imediatas (a lei). Os pedidos não fundamentados não são considerados devolvidos. Não conhecimento.

DIFERENÇA ENTRE DCTF E DIPJ. PAGAMENTO MAIOR DO QUE O DECLARADO. DEVE SER CONSIDERADO O PAGAMENTO OFERECIDO AO FISCO, PORQUE EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *QUANTUM DEBEATUR* A Fiscalização apurou diferença entre a DIPJ e a DCTF, e considerou o menor valor (DCTF) para apurar a crédito tributário não recolhido. Acontece que a contribuinte trouxe aos autos prova inequívoca dos recolhimentos que perfazem a soma indicada na DIPJ. A diferença deve ser excluída do *quantum debeatur*.

PIS/COFINS. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO FAZEM PROVA. Caberia ao contribuinte provar que sua receita é fruto do comércio de produtos que não importam a constituição do crédito tributário. Alegações genéricas não fazem prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de voluntário.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, por meio do qual houve o lançamento de IRPJ, de CSLL, do PIS e da COFINS, referentes aos anos-calendários 2006 e 2007.

Em razão do Mandado de Procedimento Fiscal n. 02.2.01.00-2009-00884-2, a Fiscalização intimou a Recorrente a apresentar:

- 1 - Contrato Social e alterações posteriores;*
- 2 - Livro Caixa ou Livros Diário e Razão;*
- 3 - Balancetes analíticos mensais;*
- 4 - Livro Registro de Saídas;*
- 5 - Livro Registro de Apuração do ICMS;*
- 6 - Extratos bancários das contas correntes*
- 7 - Arquivo magnético das escriturações contábil e fiscal.*

Foi, então, disponibilizada e apresentada, na sede da empresa, a documentação exigida pelo Fiscal, a qual foi analisada *in loco* em diversas ocasiões – todas elas precedidas das bastantes intimações para que fossem re-/apresentados os documentos acima listados.

Houve por bem, o ilustre Fiscal, lavrar Auto de Infração em desfavor da Recorrente, fundamentando o lançamento da seguinte maneira:

Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme descrito nas fls. 10 a 13.

Os valores retidos por terceiros (DIRF), e os declarados em DCTF foram compensados nos cálculos dos tributos devidos.

O IRPJ e a CSLL, foram calculados tomando como base o Lucro Presumido.

A mesma infração ocorreu em relação ao PIS, e a COFINS, o que gerou FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO destas Contribuições.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

“Quando da análise do referido auto de infração, suas folhas de continuação, demonstrativo de apuração do IRPJ, demonstrativo de multa e juros de mora, bem como planilhas de levantamentos citadas no referidos, conforme anexo VIII, nos deparamos com situação que todos os levantamentos da receita tributável de nossa empresa foram feita%a partir dos livros razão, e posterior confronto com as bases da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e DCTF à partir da base da Receita Federal do Brasil.

Diante disto nos fica uma duvida quanto à utilização dos demais documentos onde ficam registradas na origem as operações de compras e vendas de nossa empresa, tão solicitados tanto no Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação fiscal, que são eles:

LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA – RE MODELO P 1/A;

LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS – RS MODELO P 2/A;

LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS MODELO P/9.

[.....]

Pois os referidos livros são utilizados em qualquer auditoria para análise dos lançamentos contábeis das contas de Receitas e Estoques, servindo como base de conciliações da escrituração contábil. Pois todas as informações base para a Secretaria de Estado da Fazenda para calculo do ICMS e cálculos de Impostos administrados pela Receita Federal do Brasil, são retiradas dos conteúdos destes livros. Conteúdos estes que são:

- Operações de Vendas;*
- Operações de Devoluções de Vendas;*

- Operações de Devoluções de Compras;
- Operações de Remessas de Entradas e Saídas;
- Demais Operações com obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais.

Bem como não localizamos, em nenhuma do relatório do referido auto de infração, citação as devoluções de vendas realizadas por clientes. E nenhuma citação que tenha ocorrido qualquer ato por parte de nossa Empresa que venha transparecer embaraço e desacato como disposto no Art. 919 parágrafo único do Decreto 3000, de 26/03/1999.

Diante da situação descrita no item II. 1 deste documento, efetuamos o levantamento da receita do ano calendário de 2006 a partir do Livro de Registro de Apuração do ICMS de numero de ordem 00012, livro este que resume todas as operações de entradas e saídas do estabelecimento de nossa empresa, com Certificado de Registro de Livro Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de numero 2008/015.93835 de 02/12/2008, com copia em inteiro teor no anexo IX, dados este que transcrevemos na tabela abaixo e comparamos com os dados da planilha denominada ANEXO I, parte integrante do auto de infração conforme anexo VIII:

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO E DEVOLUCOES ANO 2006 PARA CALCULO DE IRPJ E CSLL						
CFOP/MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO
5102	960.605,63	871.678,21	1.063.401,90	934.153,78	1.191.384,30	1.405.663,82
5117	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6102	177.564,24	133.329,90	168.319,79	144.758,63	169.881,69	165.013,11
6117	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.138.169,87	1.005.008,11	1.231.721,69	1.078.912,41	1.361.265,99	1.570.676,93
1202	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2202	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE CALCULO	1.138.169,87	1.005.008,11	1.231.721,69	1.078.912,41	1.361.265,99	1.570.676,93

VALORES CONTIDOS NO ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO
	1.138.169,87	1.001.863,79	1.232.861,69	1.078.912,41	1.366.173,49	1.570.676,93
DIFERENCA	0,00	3.144,32	-1.140,00	0,00	-4.907,50	0,00

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO E DÉVULCOES ANO 2006 PARA CALCULO DE IRPJ E CSLL						
CFOP/MÊS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
5102	1.629.492,59	1.187.736,67	1.158.818,01	1.089.558,19	1.192.093,00	1.021.530,63
5117	0,00	43.202,00	24.349,36	0,00	0,00	19.104,97
6102	190.467,12	163.484,28	166.286,35	164.904,71	153.102,85	191.856,30
6117	0,00	0,00	875,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.819.959,71	1.394.422,95	1.350.328,72	1.254.462,90	1.345.195,85	1.232.491,90
1202	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2202	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE CALCULO	1.819.959,71	1.394.422,95	1.350.328,72	1.254.462,90	1.345.195,85	1.232.491,90

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	1.819.959,71	1.394.281,47	1.350.328,72	1.254.391,97	1.346.895,85	1.225.890,92
DIFERENCA	0,00	141,48	0,00	70,93	-1.700,00	6.600,98

Efetuamos o mesmo levantamento da receita do ano calendário de 2007 a partir do Livro de Registro de Apuração do ICMS de numero de ordem 00013, livro este que resume todas as operações de entradas e saídas do estabelecimento de nossa empresa, com Certificado de Registro de Livro Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de numero 2008/015.94130 de 02/12/2008, com cópia em inteiro teor no anexo X, dados este que transcrevemos na tabela abaixo e comparamos com os dados da planilha denominada ANEXO II, parte integrante do auto de infração conforme anexo VII, onde demonstramos os valores das devoluções conforme o referido livro e não detectadas no livro razão:

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO E DEVOLUCOES ANO 2007 PARA CALCULO DE IRPJ E CSLL						
CFOP/MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO
5102	1.144.872,60	853.808,83	1.647.873,88	1.186.024,31	1.267.261,59	1.216.209,74
5117	12.430,37	0,00	6.120,00	0,00	0,00	0,00
6102	209.092,29	232.808,91	196.900,54	177.791,26	220.736,14	193.053,98
6117	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.366.395,26	1.086.617,74	1.850.894,42	1.363.815,57	1.487.997,73	1.409.263,72
1202	0,00	0,00	0,00	484,67	522,46	198,29
2202	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	484,67	522,46	198,29
BASE CALCULO	1.366.395,26	1.086.617,74	1.850.894,42	1.363.330,90	1.487.475,27	1.409.065,43

VALORES CONTIDOS NO ANEXO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO
	1.346.068,83	1.074.592,69	1.878.239,35	1.353.428,43	1.493.595,27	1.408.882,90
DIFERENCA	20.326,43	12.025,05	-27.344,93	9.902,47	-6.120,00	182,53

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO E DEVOLUCOES ANO 2007 PARA CALCULO DE IRPJ E CSLL						
CFOP/MÊS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
5102	1.067.165,24	1.316.580,82	1.163.336,78	1.205.019,23	1.310.805,56	1.401.396,01
5117	0,00	0,00	3.178,92	2.071,04	1.416,00	2.364,03
6102	109.725,81	179.216,08	102.462,51	183.022,53	171.640,20	175.396,99
6117	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.320,00
TOTAL	1.176.891,05	1.495.796,90	1.268.978,21	1.390.112,80	1.483.861,76	1.619.477,03
1202	1.500,49	1.989,38	646,32	260,42	1.392,03	4.893,46
2202	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	1.500,49	1.989,38	646,32	260,42	1.392,03	4.893,46
BASE CALCULO	1.175.390,56	1.493.807,52	1.268.331,89	1.389.852,38	1.482.469,73	1.614.583,57

VALORES CONTIDOS NO ANEXO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1.155.202,56	1.490.954,80	1.262.331,89	1.389.852,38	1.483.861,76	1.614.666,64

DIFERENÇA	20.188,00	2.852,72	6.000,00	0,00	-1.392,03	-83,07
------------------	------------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------	---------------

Analisando verificamos varias diferenças entre os valores levantados pelo Auditor em comparação aos valores levantados nos livros fiscais citado anteriormente, valores estes não questionados pelo referido, levando-nos a crer que este comparativo não foi efetuado em momento algum quando da execução da fiscalização, pois não foi solicitado que a empresa presta-se esclarecimentos por meio formal com prever o Art. 927 decreto 3000 de 26/03/2009, transcrito a seguir:

"Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n° 2.354, de 1954, art. 7°)."

Em vista a narrativa citada a cima invocamos como prova para impugnação do referido auto de infração a Escrituração Fiscal a partir dos livros supracitado, com base no que cita o Art. 923 do RIR, transcrito a seguir:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 9°, § 1°)".

Em relação aos lançamentos de PIS e de COFINS, a contribuinte alega que a empresa comercializa produtos com tributações diferenciadas para as contribuições, porque estariam sujeitos os produtos à alíquota zero da Lei n. 10925, de 2004 e à alíquota zero referente à revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica da Lei n. 10.147 de 2000.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à Impugnação sob os seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

01/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 – EM RELAÇÃO AOS ELEMENTOS DE PROVA. – IRPJ e REFLEXOS.

Ao observarmos as argumentações da Impugnante, verificamos que a mesma tece comentários somente concernentes aos meios de apuração da base de cálculo do lançamento em epigrafe.

Como demonstrado, na descrição dos fatos, a Fiscalização apurou as receitas declaradas pelo Contribuinte, tomando como base o Livro Razão – Analítico, fls. 185 a 231, apresentado pelo Contribuinte no decorrer da ação Fiscal.

Em sua defesa a Impugnante argumenta que se apuradas tomando como base o Livro de Apuração do ICMS, o resultado da base tributável é diferente da encontrada pela Auditoria(fl. 329/331).

Ora, na análise dos demonstrativos, apresentados na defesa, verificamos que não assiste razão à impugnante, pelo contrário, agravaria mais ainda a situação do contribuinte, pois os valores apurados nestes demonstrativos são superiores, na maior parte, aos encontrados pela Fiscalização.

2 – EM RELAÇÃO AOS ELEMENTOS DE PROVA. – COFINS e PIS.

Como podemos observar, o Contribuinte apurou seu IRPJ/CSLL pela tributação tomando como base o Lucro Presumido. É importante ressaltar, que as empresas sujeitas ao lucro presumido ou arbitrado apuram sua contribuições para o PIS, e COFINS pelos sistema cumulativo obrigatoriamente.

E nesta modalidade de apuração consiste na aplicação das alíquotas estabelecidas pela norma legal sobre o faturamento das empresas.

Ademais, o Contribuinte não comprovou que as receitas foram originadas das vendas destas mercadorias.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a Fiscalização apurou, em relação ao IRPJ e à CSLL, diferença entre o recolhimento e o valor informado em DCTF, considerando o menor dos valores (DCTF), o que implicaria recolhimento em duplicidade da diferença apurada e penalizaria, ainda, com valores atinentes a multa e a juros.

Quanto às exigência do PIS e da COFINS, a Recorrente repisa a alegação de que os produtos por ela comercializados estariam sujeitos, em grande parte, à alíquota zero da Lei n. 10.925, de 2004, e ao regime monofásico da Lei n. 10.147, de 2000.

Ainda, a Recorrente alega que a Lei n. 9.718, de 1998, determinou a exclusão da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, dentre outros, os valores das receitas sujeitas à alíquota zero. Dessa maneira, pugna a Recorrente pela exclusão da Base de Cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas sobre vendas isentas e à alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é um dos instrumentos, por meio dos quais se comunica o contribuinte com a Administração, quando objetiva submeter ao segundo grau de jurisdição administrativa o pedido que não lhe foi satisfeito nas instâncias que precedem este Conselho.

Para fundamentar seu pedido, o contribuinte dirige ao órgão suas razões com fundamentos de fatos e de direito: a causa de pedir. A “causa de pedir” é composta pela composição lógica entre a causa remota (os fatos) e a causa próxima (a lei). Esta é a lição do professor Cassio Scarpinella Bueno, em *Direito Processual Civil*, Volume 2, Tomo I (São Paulo: 2013):

“A chamada ‘causa de pedir’ corresponde à locução empregada pelo inciso III do art. 282: fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora exista alguma divergência em doutrina e jurisprudência, o entendimento que prevalece é o de que os ‘fatos’ devem ser entendidos como a causa remota, enquanto os ‘fundamentos jurídicos do pedido’ correspondem à causa próxima.”

O pedido não se sustenta quando não há uma correspondência lógica entre este e a causa de pedir ou quando não falte o requisito da lógica entre as premissas mediatas (os fatos) e as premissas imediatas (a lei).

O presente Recurso Voluntário pede:

1. Que se acolham as razões recursais, em preliminares, para anular a pretensão fiscais integralmente;
2. Que se cancelem os efeitos da decisão recorrida, incluída esta, caso não fosse anulado o Auto de Infração; e
3. Que se dê provimento à “integralidade das razões ofertadas”, para que fosse anulada “*in totum*” a exigência.

Ocorre que os pedidos contidos no Recurso Voluntário não decorrem, no todo, das causas de pedir nele contidas. Senão vejamos.

Em seus fundamentos fáticos, a contribuinte relata, sucintamente, o corrido neste processo desde a lavratura do Auto de Infração até a Decisão proferida pela DRJ, levantando as razões pelas quais impugnou o lançamento.

Quando pretende levantar suas razões para a apresentação do Recurso Voluntário, no entanto, a contribuinte não apresenta causas de pedir que fundamente seus pedidos para que o Auto de Infração fosse anulado ou para que se cancelassem os efeitos da

decisão recorrida. Desta feita, considero não haver possibilidade de examinar os pedidos n. 1 e n. 2 acima destacados.

Quanto ao ponto n. 3, a contribuinte pede que se “dê provimento à integralidade das razões ofertadas”, para que fosse anulada “*in totum*” a exigência. Ocorre que, mesmo que se desse provimento integral às razões ofertadas no Recurso Voluntário, não se poderia cogitar da anulação total da exigência. Isso pela simples razão de que as razões ofertadas recorrem apenas de parte da Decisão da DRJ.

Pelo exposto, passou a analisar as “razões ofertadas” que subsidiaram o pedido; de modo que não posso considerar devolvidas as demais alegações do contribuinte, que não aquelas que guardam relação lógica entre o pedido e a causa de pedir (remota e próxima – consoante o magistério de Cassio Scarpinella Bueno).

Não tomo conhecimento, pois, das alegações consideradas não devolvidas.

Fica restrito este julgamento aos seguintes pontos alegados no Recurso Voluntário:

1. Em relação ao IRPJ e à CSLL: a diferença entre o recolhimento e o valor informado em DCTF, considerando o menor dos valores (DCTF)
2. Em relação às exigências do PIS e da COFINS: a alegação de que os produtos por ela comercializados estariam sujeitos, em grande parte, à alíquota zero da Lei n. 10.925, de 2004, e ao regime monofásico da Lei n. 10.147, de 2000

DIFERENÇA ENTRE A DIPJ E A DCTF

A Fiscalização apurou diferença entre a DIPJ e a DCTF, e considerou o menor valor (DCTF) para apurar a crédito tributário não recolhido.

A contribuinte alega que trouxe aos autos prova inequívoca dos recolhimentos que perfazem a soma indicada na DIPJ. Dessa maneira, alega a contribuinte, a Fiscalização deveria ter considerado o valor devidamente recolhido, quando do cômputo do imposto que deveria ser objeto de exigência por meio do Auto de Infração.

Ocorre que essa matéria, embora expressamente veiculada no Recurso Voluntário, não foi impugnada em 1ª instância; sendo, portanto, matéria preclusa, e que não pode ser conhecida de ofício.

Não conheço desta parte.

PIS E CONFINS

A contribuinte fez a opção pela tributação com base no Lucro Presumido. É importante ressaltar, que as empresas sujeitas ao lucro presumido ou arbitrado apuram suas contribuições para o PIS, e COFINS obrigatoriamente pelo sistema cumulativo. E nesta modalidade de apuração consiste na aplicação das alíquotas estabelecidas pela norma legal sobre o faturamento das empresas.

Produtos isentos, tributados sob o regime monofásico ou sujeitos à alíquota zero não podem compor na base de cálculo das referidas contribuições sob pena de fazer incidir o tributo sobre bens que não ensejam a constituição de crédito tributário.

A contribuinte desempenha, segundo seu contrato social, atividade de comércio varejista e atacadista de uma gama diversificada de produtos. A possível desoneração, seja por ser produto isento ou sujeito à alíquota zero, deveria ter sido provada pela contribuinte, não fazendo prova a alegação genérica de que “80% dos produtos de comercialização de produtos” estariam sujeitos à tributação sob o regime monofásico e de produtos com alíquota zero.

Ora, apurada a existência de receitas não declaradas, não cabe à Fiscalização buscar a prova sobre a natureza dos produtos que geraram a receita não declarada. Caberia ao contribuinte provar que a receita é fruto do comércio de produtos que não importam a constituição do crédito tributário.

Não fazendo a Recorrente a prova do contrário, mantenho incólume, nesta parte, a Decisão recorrida.

Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR